

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

Acórdão: 14.546/01/3^a
Impugnação: 40.10102304-41
Impugnante: Transportes São Geraldo S/A
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva
PTA/AI: 01.000134924-95
Inscrição Estadual: 186.631095.0030 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Constatado nos autos o aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem documentação hábil, bem como o aproveitamento indevido de créditos de materiais destinados ao uso e consumo, referente ao período de janeiro a agosto de 1999. Violação ao disposto no item "4", § 1º do art. 66 do RICMS/96 e legislação tributária vigente. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem documentação hábil, bem como o aproveitamento indevido de créditos de materiais destinados ao uso e consumo, referente ao período de janeiro a agosto de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. .78/87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/109.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112/116, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre recolhimento a menor de ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos de imposto sem documentação hábil, bem como o aproveitamento indevido de créditos de materiais destinados ao uso e consumo, referente ao período de janeiro a agosto de 1999.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetuiu o Fisco a recomposição da conta gráfica da Autuada à fl. 09 do PTA e às fls. 10/14 estão discriminados os créditos estornados.

Não há o menor indício de irregularidade no trabalho fiscal que culminou com a apuração das irregularidades lançadas no Auto de Infração.

As alegações da Impugnante de que qualquer vedação ao direito ao crédito do ICMS em aquisições de mercadorias e serviços é inconstitucional não é questão que deva ser aqui discutida por extrapolar a competência desta Casa, conforme inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Com relação ao aproveitamento de créditos de mercadorias por parte das empresas prestadoras de serviços de transporte dispõe o RICMS/96:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

...

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Como se pode inferir da leitura do dispositivo supra, a relação de mercadorias que ao serem adquiridas darão direito ao crédito do ICMS destacado em suas notas de aquisição é enumerativa e não simplesmente exemplificativa e corresponde a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza.

Assim conclui-se com facilidade que os créditos estornados pelo Fisco realmente foram apropriados em flagrante desrespeito à legislação vigente, pois se referem a mercadorias as mais diversas e não previstas na legislação: adoçante, fósforos, arame, etc.

Importa ressaltar que o dispositivo mencionado também restringe o direito ao crédito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os valores lançados nas ditas “Ordens de Pagamento” (exemplo: mês 02/99 às fls. 61/62 do PTA) que representam, segundo informa a Autuada, aquisições de mercadorias empregadas em veículos de terceiros, não podem ter o valor do imposto pago aproveitado pela Impugnante em razão da expressa restrição regulamentar.

Importa salientar também que, com relação aos veículos dos “carreiros” (fls. 89/94), a Contribuinte não apresentou nenhum contrato formal de locação a fim de que se caracterizassem como “veículos próprios”, nos termos do inciso VIII do artigo 222 do RICMS/96 que dispõe textualmente: “veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não”.

E mais, ainda que o fizesse, não caberia o creditamento do imposto, que somente seria possível nos casos em que as aquisições das mercadorias indicadas no item 4, do § 1º do art. 66 do RICMS/96, fossem realizadas em nome da autuada e acobertadas por regular documentação fiscal.

Certamente os documentos denominados “Ordens de Pagamento” não se prestam para o creditamento do imposto, por falta de previsão legal para tanto.

No que concerne às alegações da Impugnante relacionadas a reduções de base de cálculo e suas implicações com o direito de crédito do imposto, as mesmas não têm qualquer implicação com o feito fiscal que ora se discute.

A solicitação de aplicação do permissivo legal previsto no § 3.º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, não se aplica ao caso dos autos, pois não se está exigindo penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações

Configuram-se, então, perfeitas as acusações fiscais constantes do AI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando de Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 06/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

L